

1133
Lad

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Subseção - 12ª Vara - Processo nº 0013308-68.2010.403.6100

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos à
MM. Juíza Federal da 12ª Vara, Doutora
ELIZABETH LEÃO.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

Lad
Técnico Judiciário - RF 5900

Processo nº 0013308-68.2010.403.6100 – Mandado de Segurança

Impetrante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO

Impetrado: SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por *ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO* contra ato do Senhor *SECRETÁRIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO*, objetivando provimento jurisdicional para que não seja retido o pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados no convênio da assistência judiciária, de qualquer advogado inscrito nos quadros da impetrante descrito na lista juntada com a inicial, que, eventualmente, tenha débito perante a Fazenda do Estado de São Paulo, restando assim inscrito no chamado “CADIN ESTADUAL”.

Segundo afirma a Impetrante, a autoridade coatora não efetuará o pagamento de honorários a qualquer advogado que atue no convênio da assistência judiciária firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, caso haja algum débito fiscal com o fisco estadual, nos termos do artigo 6º, inciso II, § 1º da Lei nº 12.799/2009.

Dado



1134
JPA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0013308-68.2010.403.6100

Intimado o representante judicial da autoridade impetrada, o mesmo alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de interesse de agir, eis que não há direito homogêneo para o mandado de segurança coletivo. Por fim, alega ausência de direito líquido e certo.

DECIDO.

Inicialmente, afasto as questões preliminares levantadas pelo representante judicial da autoridade impetrada.

Conforme entendimento dos nossos Tribunais, a OAB tem natureza jurídica de autarquia de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, pois fiscaliza o exercício de profissão indispensável à administração da Justiça.

O artigo 109 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para julgar as causas em que União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falências, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Ademais, dispõe a Súmula 511 do Supremo Tribunal Federal: “*Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, artigo 119, §3º*”.

Afasto, ainda, a alegação de ausência de interesse de agir em razão da inexistência de direito homogêneo para o mandado de segurança coletivo.

Jofao



1135
copia

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0013308-68.2010.403.6100

A Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal estabelece que “*a entidade de classe tem legitimidade para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria*”.

Na qualidade de substituto processual da categoria que representa, a OAB tem legitimidade para o mandado de segurança coletivo, sendo indiferente o número de associados que serão beneficiados com a impetração.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise do pedido de liminar.

Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações invocadas pela Impetrante.

Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao afastamento da norma prevista artigo 6º, inciso II, § 1º da Lei nº 12.799/2009.

Dispõe a referida Lei:

Artigo 6º - É obrigatória consulta prévia ao CADIN ESTADUAL, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, para:

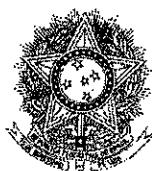
I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.

§ 1º - A existência de registro no CADIN ESTADUAL constituirá impedimento à realização dos atos a que se referem os incisos I a IV deste artigo.



1136
JPIA

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL—SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0013308-68.2010.403.6100

A norma estabelece a impossibilidade de repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, caso haja registro no CADIN ESTADUAL.

No caso dos autos, a impetrante, em defesa do interesse de todos os advogados inscritos em seus quadros e que atuam em razão do Convênio da Assistência Judiciária firmado com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, requer o afastamento da aplicação da norma, àqueles que possuam débitos com o fisco estadual.

Em uma análise preliminar, não me parece correta a exigência de regularidade fiscal para efetivar os repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

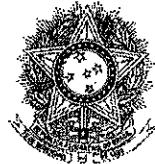
Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento de eventuais valores devidos.

Ademais, os honorários advocatícios têm natureza alimentícia, razão pela qual não pode ser retido sem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Presente, pois, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e profissional.

Posto Isso, **DEFIRO** a liminar, para que não seja retido o pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados no convênio da assistência judiciária, de qualquer advogado inscrito nos quadros da impetrante e descrito na lista juntada com a inicial, que, eventualmente, tenha débito perante a Fazenda do Estado de São Paulo, restando assim inscrito no chamado “CADIN ESTADUAL”, até decisão final.



3337
cah

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Primeira Subseção – 12ª Vara – Processo nº 0013308-68.2010.403.6100

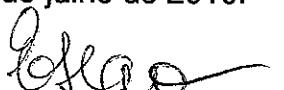
Notifique-se a Autoridade Impetrada para o cumprimento desta liminar, bem como para que preste as informações no prazo legal.

A seguir abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

São Paulo, 20 de julho de 2010.


ELIZABETH LEÃO

Juíza Federal – 12ª Vara Cível Federal